

Questão Discursiva 03968

Disserte sobre o tema: Controle judicial de constitucionalidade. 1. Origem. Conceito e Importância. 2. Controle incidental ou difuso. Características. Efeitos. Reserva de Plenário. 3. Controle concentrado ou principal. Características. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade e pertinência temática. Efeitos temporais e modulação. Obs.: No desenvolvimento da dissertação, o candidato deverá levar em consideração rigorosamente os itens e subitens, de acordo com a ordem proposta.

Resposta #006471

Por: Carol 17 de Dezembro de 2020 às 14:36

O controle de constitucionalidade tem por origem moderna a decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Marbury VS. Madison, na qual venceu a tese de que uma norma constitucional deve prevalecer sobre uma norma ordinária, estabelecendo-se assim, uma hierarquia, em que, no topo, encontra-se a Constituição. O controle de constitucionalidade nada mais é que a verificação da validade de uma lei ou ato normativo tendo por parâmetro as normas constitucionais.

A importância do controle de constitucionalidade se dá, principalmente, pela segurança jurídica ao impor limites ao Poder Legislativo ordinário, através de uma Constituição rígida e hierarquicamente superior às demais normas para as quais servirá de parâmetro de validade.

O controle incidental ou difuso é aquele que pode ser feito por qualquer juízo ou tribunal no âmbito de um processo subjetivo, ou seja, no qual se discute uma lide, um caso concreto. A questão da (in)constitucionalidade da norma será tratada de forma incidental, prejudicial ao mérito, uma vez que a validade de determinada lei ou ato normativo influenciará diretamente no direito subjetivo em disputa.

A decisão de inconstitucionalidade em controle difuso tem efeitos intra partes, ou seja, somente atinge as partes daquele processo. Além disso, possui eficácia ex nunc, ou seja, não retroativa.

Importante esclarecer que, no âmbito dos tribunais, em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, vige a Cláusula de Reserva de Plenário ou "Full Bench", exigência, insculpida na CF/88, que exige que uma lei ou ato normativo somente poderá ser declarada inconstitucional pela maioria absoluta do Pleno ou do órgão especial do Tribunal. Ou seja, órgão fracionário não possui poderes para declarar a inconstitucionalidade de norma.

O processo judicial no qual se realiza o controle de constitucionalidade concentrado ou principal, por sua vez, possui como objeto principal justamente a discussão acerca da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo. Nesse sentido, trata-se de um processo objetivo, em que não há falar em lide.

O controle concentrado, no Brasil, é realizado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, a título de "Corte Constitucional". Os legitimados para propor tais ações também compõem um rol taxativo. São eles: Presidente da República, Procurador-Geral da República, Governadores de Estados e do DF, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa do Senado Federal, Mesas das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do DF, Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Alguns dos legitimados para as ações do controle concentrado precisam comprovar, ainda, a pertinência temática da alegação de (in)constitucionalidade em relação a atividade ou interesse que representa. Nesse sentido, precisam comprovar a pertinência temática: governadores de Estados e do DF, mesas das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do DF e Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A decisão de inconstitucionalidade em âmbito concentrado possui efeito temporal "ex tunc", ou seja, retroativo à origem da norma. Referido efeito pode sofrer modulação pelo voto de 2/3 dos membros do STF, em virtude de segurança jurídica ou interesse social.

Resposta #007132

Por: Ana 5 de Julho de 2022 às 11:17

A origem do controle de constitucionalidade remonta ao caso julgado em 1803 nos Estados Unidos Marbury vs. Madison, do qual se indagou a respeito da supremacia da Constituição estadunidense sob a legislação infraconstitucional, quando houve a negativa de nomeação do juiz de paz (juiz federal). Conceitualmente, o controle de constitucionalidade é mecanismo de aferição se as normas estão em consonância com a Carta Magna; no Brasil, o controle concentrado é de incumbência do guardião e intérprete máximo da Constituição, o STF (via principal). Os juízes e Tribunais exercem o controle difuso, que seria aquele que possui efeito inter partes e se relaciona a uma relação jurídica posta trazida ao juízo (controle de constitucionalidade incidental). Um exemplo de controle difuso seria o pedido em massa feito quando do confisco da poupança por Collor; o pedido se fundava na inconstitucionalidade, mas o que as partes desejavam era o desbloqueio, ou seja, a inconstitucionalidade era via incidental. O efeito vinculante e erga omnes é somente das decisões proferidas em controle concentrado, a não ser que, em controle difuso, decida o Senado Federal estender os efeitos da decisão, em discricionariedade política (art. 52, X CF). Ressalta-se, contudo, que o posicionamento recente do STF é de que a decisão do Senado apenas dá publicidade, vez que os efeitos erga omnes e vinculantes advem da própria decisão do STF.

A cláusula de reserva de plenário (full bench) está prevista no art. 97 da CF, e se coaduna com a interpretação de que somente por maioria absoluta de seus membros ou membros do órgão especial poderá ser declarada a inconstitucionalidade de norma. Neste sentido, o STF editou Súmula Vinculante preconizando que ofende a cláusula de reserva de plenário a decisão que, embora não declare a inconstitucionalidade, afaste, no todo ou em parte, a norma guerreada.

A ação direta de inconstitucionalidade é prevista no art. 103 da CF, que traz os legitimados, e na Lei nº 9.868/99. Cumpre ressaltar que somente necessitam demonstrar a pertinência temática os seguintes legitimados: Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF, Governador do Estado ou do

DF e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O controle de constitucionalidade é instrumento importante para a salvaguarda de direitos precípuos e basilares do ordenamento jurídico, remontando ao ideal de supremacia constitucional e solidificando o Estado democrático de direito com base em constituições rígidas e escritas.

Resposta #007240

Por: rsoares 16 de Janeiro de 2023 às 21:38

- Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação ou a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.

- Requisito fundamental para o controle é a existência de Constituição rígida, ou seja, que possua um processo de modificação mais difícil, mais solene que o processo de alteração das demais normas jurídicas, como é o caso da Carta brasileira.

A ideia de controle, assim, decorrente da rigidez, pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a Constituição o ápice da relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema.

- Sua importância consiste em, assegurando a supremacia da Constituição, garantir a existência do Estado de Direito, o que inclui primordialmente a proteção dos direitos fundamentais previstos pelo legislador constituinte, os quais estabelecem limites ao poder do próprio Estado, determinam seus deveres e torna possível o processo democrático na condução da coisa pública.

- Surgimento nos Estados Unidos (controle difuso).

- Praticamente simultâneo à independência do país, embora não previsto na Constituição. Delineado por Hamilton nos Federalist Papers e sedimentado por ocasião do caso *Madison v. Marbury* (de onde teve origem a chamada Doutrina Marshall, de que todo juiz tem poder e dever de negar validade a lei que, mostrando-se indispensável para a solução do litígio, afrontar a Constituição).

Controle difuso (repressivo, posterior ou aberto)

1. ORIGEM: o controle difuso ou incidental teve origem no direito estadunidense, no célebre Caso *Marbury x Madison*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1803, sob a presidência do Juiz John Marshall.

Controle de Constitucionalidade nos ESTADOS UNIDOS (aprofundando): O modelo de controle nos EUA foi definido a partir do caso *MARBURY x MADISON* decidido entre os anos de 1801 e 1803 pela Suprema Corte norte-americana:

a) O controle nos EUA é, portanto, judicial, difuso (qualquer órgão do poder Judiciário norte-americano pode fazer o "Judicial Review"), incidental (em casos concretos), fundamentado no Princípio da NULIDADE (norma inconstitucional é nula desde o seu nascimento), repressivo e inter-partes;

b) No caso *Marbury VS Madison* o juiz John Marshall decidiu que todo juiz ou tribunal tem competência para realizar o controle de constitucionalidade das leis frente a constituição;

c) Para o juiz John Marshall - relator do caso -, a lei incompatível com a Constituição deve ser considerada nula, sendo que a decisão que a declara nula possuindo natureza declaratória com efeitos *ex tunc*, ao contrário do modelo Austríaco proposto por Kelsen que afirmava - por uma questão de segurança jurídica - que os efeitos deveriam ser *ex nunc*;

d) A Constituição Americana não prevê expressamente o controle difuso. É exatamente por esse motivo que o Caso *Marbury VS Madison* é tão importante, pois afirma a Supremacia da Constituição frente as outras Leis;

2. CONCEITO: o controle de constitucionalidade em apreço é chamado de difuso em razão de o poder de realizá-lo estar espalhado, esparramado, difundido por todo o Poder Judiciário. Qualquer juiz, em qualquer grau de jurisdição, tem competência para realizar controle de constitucionalidade, desde que o faça no julgamento de um caso concreto.

É também chamado de controle incidental, pois o pedido posto à apreciação do Judiciário não é a declaração de inconstitucionalidade, que figura como causa de pedir ou fundamento do pedido. O que se pede é a tutela de um bem da vida, por exemplo, a liberdade, o patrimônio etc.; a causa de pedir, o fundamento do pedido, é a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Processo constitucional subjetivo, pois o pedido da ação é um direito subjetivo, ao passo que a inconstitucionalidade consta na causa de pedir, sendo decidida de forma incidental;

EXEMPLO: o Sr. José se insurgiu contra uma lei municipal que instituiu um tributo que ele considera inconstitucional. O que ele pedirá na ação ajuizada para discutir esta questão é que cesse a cobrança do tributo inconstitucional e que os valores que ele já pagou lhes sejam devolvidos; porém, o fundamento do seu pedido, a causa de pedir é a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo. Assim, antes de o juiz dizer se o pedido do Sr. José é ou não procedente, terá de enfrentar a questão incidentalmente posta: a lei é ou não inconstitucional? Por isto a nomenclatura controle incidental.

CARACTERÍSTICAS

- Permite a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

- A declaração de inconstitucionalidade nesta via não acarreta a anulação da lei ou ato normativo com efeitos "erga omnes", aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi assim declarada, como prejudicial à solução do litígio entre as partes.

- As partes, assim como aqueles que podem intervir no processo na qualidade de terceiro, assim como o Ministério Público enquanto parte ou fiscal da lei, podem arguir a inconstitucionalidade da lei, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

Aos juízes e tribunais, de outra parte, é dado exercer de ofício o controle de constitucionalidade.

EFEITOS

- Para as partes: a) inter partes e b) "ex tunc" (retroativos)

Excepcionalmente, todavia, o STF já entendeu que mesmo no controle difuso é possível dar efeito "ex nunc" ou "para o futuro" à declaração de inconstitucionalidade, com base no princípio da segurança jurídica e na boa-fé, desde que razões de ordem pública ou social recomendem.

- A Constituição, todavia, no art. 52, inciso X, previu mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade pela Suprema Corte. Assim, quando o Supremo, por decisão definitiva e adotada pela maioria absoluta de seu pleno declarasse a inconstitucionalidade de lei, o Senado Federal poderia suspender por resolução sua execução, no todo ou em parte, hipótese em que a declaração teria efeitos "erga omnes", porém "ex nunc", ou seja, a partir da publicação do aludido ato senatorial.

Ocorre que hodiernamente, a maioria do STF vem entendendo que é possível cogitar-se de uma autêntica mutação constitucional em virtude da completa reformulação do sistema jurídico, de sorte a que a fórmula relativa à suspensão da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Assim, se o Supremo, em sede de controle incidental, der pela inconstitucionalidade da lei de modo definitivo, essa decisão terá efeitos gerais fazendo-se a comunicação à Câmara Alta para que esta publique a decisão no Diário do Congresso.

RESERVA DE PLENÁRIO

- De acordo com o art. 97 da Constituição Federal, "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", sob pena de nulidade de decisão emanada de órgão meramente fracionário.

- Reforçando o comando constitucional, a Súmula Vinculante 10 estabelece: "Viola a cláusula de Reserva de Plenário a decisão do órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

- A cláusula de reserva de Plenário objetiva garantir maior segurança jurídica, ao impor aos órgãos colegiados que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo resulte de consenso de apreciável número de julgadores experientes, e não de circunstancial e isolada manifestação.

EXCEÇÕES À CLÁUSULA

- Existência anterior de pronunciamento da inconstitucionalidade pelo Plenário do STF.

- Existência no âmbito do Tribunal "a quo" de decisão plenária que haja apreciado a controvérsia constitucional.

CONTROLE CONCENTRADO OU PRINCIPAL

- A proibição de qualquer interferência do juiz no Poder Legislativo constituiu o fundamento para impedir, por muito tempo, o controle de constitucionalidade das leis nos países europeus.

- Em 1920 a Áustria e posteriormente outros países como Itália e Alemanha instituíram modelo de controle vedado aos juízes ordinários, reservado exclusivamente a uma Corte Constitucional, cuja decisão tem eficácia "erga omnes".

Controle de Constitucionalidade AUSTRIACO: idealizado por Hans Kelsen e introduzido na Constituição Austríaca em 1920, esse sistema permite que apenas um único órgão do Poder Judiciário analise a constitucionalidade de atos e leis / trata-se do controle de constitucionalidade concentrado / era aplicada a teoria da anulabilidade (também chamado de sistema europeu);

CONCEITO: é aquele atribuído à apenas um determinado órgão do Poder Judiciário, também chamado de controle reservado. - natureza jurídica híbrida: tanto jurisdicional quanto legislativa (PJ atua como legislador negativo). Pedido certo e causa de pedir aberta;

CONTROLE CONCENTRADO NO BRASIL

- Somente após a instalação da República é que ao Judiciário foi outorgado, através da Constituição de 1891, o poder de controlar a constitucionalidade das leis sob a forma difusa, sistema que basicamente permaneceu imperando nas Cartas de 1934, 1937 e 1946.

- Apesar das divergências doutrinárias, a primeira e verdadeira manifestação de controle abstrato decorreu da EC 16, de 26.11.1965, que atribuiu ao STF competência para processar e julgar "a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República. Há autores que defendem que na Constituição de 1934 já havia previsão do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

- A Constituição de 1967 reafirmou o controle difuso e a ação direta para o controle abstrato de normas estaduais e federais.

- A Carta de 1988 manteve o controle difuso e ampliou significativamente o sistema de controle concentrado, alargando a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Controle difuso no Brasil: desde que passou a adotar um mecanismo de controle de constitucionalidade, em 1890/1891, o Brasil aderiu ao controle difuso. Ele foi o único mecanismo de controle de constitucionalidade das leis presente no direito brasileiro até o advento da Emenda Constitucional nº 16/1965, que

introduziu entre nós a representação de inconstitucionalidade e conseqüentemente o controle concentrado, que somente pode ser feito por um ou por poucos tribunais. No Brasil, por exemplo, quando se alega ofensa à Constituição Federal, somente o STF realiza controle concentrado. Ressalva-se, porém, que os tribunais de justiça também poderão realizar controle concentrado, na hipótese de violação à Constituição estadual.

Atualmente o Brasil adota um controle misto ou combinado de constitucionalidade das leis ou atos normativos, que contempla tanto o controle difuso quanto o concentrado.

Vale ressaltar que o STF também faz controle difuso, principalmente quando julga recursos extraordinários, mandados de segurança, habeas corpus, mandado de injunção etc.

CARACTERÍSTICAS

- Por meio desse controle, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, sem relação com um caso concreto, com a finalidade de invalidar norma incompatível com o texto constitucional, garantindo assim a segurança das relações jurídicas.

- A Constituição Federal contempla várias espécies:

- a) ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a);
- b) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III);
- c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º);
- d) ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a);
- e) arguição de descumprimento de preceito fundamental.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Incumbe ao STF processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, editados após a promulgação da Constituição Federal e que ainda estejam em vigor, exercendo os Tribunais de Justiça a mesma competência em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais.

- A Constituição de 1988 ampliou significativamente a legitimidade para a ação de inconstitucionalidade, antes restrita ao Procurador-Geral da República, de molde a constituir reforço importante à tutela da ordem jurídica e da própria força normativa da Carta Magna, ao mesmo tempo em que contribuiu inegavelmente para facilitar o processo de judicialização da política, cuja conveniência não é livre de controvérsia.

- Assim, de acordo com o art. 103, podem propor a ADI:

- a) Presidente da República;
- b) Mesa do Senado Federal;
- c) Mesa da Câmara dos Deputados;
- d) Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF;
- e) Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- f) Procurador-Geral da República;
- g) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- h) partido político com representação no Congresso Nacional;
- i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

- Todavia, em relação à Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF, Governador de Estado ou do Distrito Federal, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional, o STF exige a presença da chamada pertinência temática, ou seja, pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação.

Quanto a todos os demais legitimados, a pertinência temática é presumida de forma absoluta, em face do papel institucional que exercem.

EFEITOS DO CONTROLE CONCENTRADO

- Em regra: "erga omnes", "ex tunc" (retroativos), vinculantes, repristinatórios.

MODULAÇÃO

- art. 27 da Lei 9.868/99 "ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

- Modulação visa assegurar outros valores também constitucionalizados (segurança jurídica, interesse social, boa-fé, proteção da confiança legítima)
- Tem cabimento tanto no controle difuso (excepcional) como concentrado.

Resposta #007257

Por: **Pedro Luis Lima** 25 de Fevereiro de 2023 às 08:14

O controle judicial de constitucionalidade possui origem nas experiências jurídicas austríacas e norte-americanas, nos idos do século XIX, tendo-se notícias de sua implementação no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1891. O expediente em comento consiste na verificação de compatibilidade da legislação infraconstitucional com o texto maior, ou seja, partindo da perspectiva kelseniana de ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade é um instrumento que serve para aferir a atinência das regras de menor hierarquia (legislação infraconstitucional) com as regras de maior hierarquia (legislação constitucional). A utilização desse mecanismo é de suma importância para a manutenção da coesão do ordenamento jurídico, bem como para tutelar bens e interesses jurídicos de maior relevância, tratados na Constituição, impedindo que eles sejam vulnerados por disposições de legislação infraconstitucional. Em suma, pode-se afirmar que o controle judicial de constitucionalidade é operado em favor da manutenção das bases legais sob as quais se erige o Estado de Direito.

Uma das facetas do controle judicial de constitucionalidade é a modalidade incidental ou difusa. Essa é a forma de controle que pode ser exercida por todo e qualquer juiz investido, em hipóteses que a constitucionalidade de determinada lei seja questionada, como questão prejudicial, no bojo de uma demanda. Nesse contexto, o magistrado poderá manifestar sua posição acerca da adequação dessa norma com a ordem constitucional, sendo que os efeitos da declaração prolatada será restrito entre as partes da lide, de forma retrospectiva (*ex tunc*). Cabe a ressalva de que no controle constitucional difuso exercido por Tribunais, há de ser observado um trâmite particular para esse expediente. Na análise da demanda, caso seja questionada a constitucionalidade da norma perante a turma julgadora, esta deverá acolher um incidente específico e verificar sua admissibilidade ou não. Sendo admitido o incidente de inconstitucionalidade da norma, a questão deverá ser remetida ao órgão especial da Corte - ou a outro colegiado afim - para que este decida sobre a pertinência da norma com à lei maior, sendo necessária a observância do quórum de 2/3 dos membros para a declaração da inconstitucionalidade da norma. Esse regramento específico recebe o nome de reserva de plenário (*full bench*). Decidida a questão incidental posta ao órgão colegiado, a demanda é devolvida à turma julgadora, para que então esta aplique o entendimento recomendado.

Em derradeiro, pontua-se haver uma exceção, no controle difuso, acerca do efeito inter-partes da declaração de inconstitucionalidade da norma. Trata-se da decisão proferida em Recurso Extraordinário, exarada pelo STF, seguida do procedimento de comunicado do *decisum* via resolução editada pelo Senado Federal. Quando há a observância desse trâmite, pode-se dizer que o efeito do controle procedido terá efeitos *erga-omnes*.

A outra faceta do controle judicial de constitucionalidade é a modalidade concentrada. Por essa forma, a discussão sobre a pertinência da norma com a lei maior não será questão incidental associada a uma lide, mas questão principal e abstrata. Como a nomenclatura sugere, o controle concentrado não pode ser realizado por qualquer juiz, mas apenas pelos órgãos jurisdicionais incumbidos diretamente da guarda da Constituição, sendo o STF em relação à Constituição Federal e os Tribunais de Justiça em relação à Constituição Estadual. No cotejo de compatibilidade tratado, os órgãos de cúpula utilizarão como base o nominado "bloco de constitucionalidade", o qual, no caso do STF, não é composto apenas pelas normas constantes da Constituição Federal, mas também por outros diplomas normativos com hierarquia semelhante, tal como os tratados de direitos humanos com status de emenda constitucional. Vale dizer que os efeitos da declaração proferida pelas cortes, nesse âmbito, não se sujeitam a qualquer providência a ser tomada pelo Senado, como ocorre no controle difuso, sendo observáveis de plano e *erga omnes*, vinculando todos os indivíduos e órgãos de todos os poderes do Estado. No âmbito do STF, o controle concentrado de constitucionalidade pode ser examinado no bojo de diversos tipos de ação, tal como, ADI, ADC, ADO, ADPF, Representação Interventiva dentre outras.

Abordando especificamente a ADI (ação direta de inconstitucionalidade), tratada na Lei 9.868/199, tem-se como uma das espécies de ação no bojo da qual o controle de constitucionalidade concentrado é exercido. Trata-se de ação de natureza *dúplice*, de modo que a sua procedência implicará na declaração de inconstitucionalidade da norma, ao passo que sua procedência resultará na declaração de constitucionalidade da mesma. O expediente em apreço pode ser manejado tanto no âmbito do STF, em relação à vulneração da Constituição Federal, quanto no âmbito dos Tribunais de Justiça, em relação à vulneração das Constituições Estaduais respectivas. Na esfera federal, os legitimados para a propositura são: Presidente da República, Governador de Estado, Procurador Geral da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa, Partido Político com representação no Congresso, Confederação Sindical e Conselho de Classe de abrangência nacional, bem como o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil, conforme rol taxativo contido no art. 2º do diploma normativo citado. Dentre os legitimados, existe uma subdivisão em duas categorias: os legitimados que necessitam demonstrar pertinência temática e os legitimados universais. Na primeira categoria enquadram-se (i) a mesa da assembleia legislativa, (ii) governador de estado, (iii) as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional. Tais postulantes precisam demonstrar que a questão discutida causa reflexos aos indivíduos e categorias que eles representam, já os legitimados universais não precisam demonstrar esse pressuposto, pois a pertinência é presumida. Na esfera estadual o rol de legitimados refletirá a simetria.

As decisões nas ações de controle concentrado devem ser tomadas pela maioria dos membros do órgão de cúpula, estando presentes ao menos oito deles, no caso do STF, segundo o art. 22 da lei regente. Os efeitos da decisão serão, em regra, *ex tunc*, ressalvada a possibilidade de modulação dos efeitos - definição da produção de efeitos da decisão para momento distinto - admitida quando 2/3 dos membros declararam-se favoráveis a tanto, nos termos do art. 27 da lei regente, ao considerar razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Resposta #007365

Por: **Sniper** 12 de Janeiro de 2024 às 10:18

Disserte sobre o tema: Controle judicial de constitucionalidade. 1. Origem. Conceito e Importância. 2. Controle incidental ou difuso. Características. Efeitos. Reserva de Plenário. 3. Controle concentrado ou principal. Características. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade e pertinência temática. Efeitos

temporais e modulação. Obs.: No desenvolvimento da dissertação, o candidato deverá levar em consideração rigorosamente os itens e subitens, de acordo com a ordem proposta.

1. Origem: o controle judicial de constitucionalidade segundo a doutrina tem início no julgamento do caso William Marbury versus James Madison, no qual foi afirmado pelo magistrado a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico.

Conceito: é uma forma de garantia da supremacia da constituição, o qual será feita pelos juizes nos casos específicos.

Importância: é importante o controle para garantir as investidas contra a constituição feitas pelo Estado e pelas pessoas privadas contra os seus preceitos.

2. Controle incidental ou difuso: é o feito pelos juizes, ocorre no campo da proteção dos direitos subjetivos.

Características: no controle incidental o difuso a causa de pedir, ou seja, não é o pedido principal, nesse caso a sua concessão é requisito para a solução da causa. A discussão se dará em um caso concreto, real.

Efeitos: os efeitos são na maioria das vezes inter partes, ou seja, somente incidirá a quem faz parte do processo.

Reserva de Plenário: para que um ato normativo ou lei seja declarado inconstitucional o art. 97, da CF/1988 estabelece que deverá ser feita pelo voto da maioria absoluta de um tribunal ou respectivo órgão especial. Nesse sentido, considerando que o controle incidental é feito por um magistrado não resta dúvida que ainda incidirá a cláusula da reserva de plenário, pois o magistrador apenas afasta a aplicação de um ato por entendê-lo inconstitucional, sendo ainda necessário o plenário do Tribunal declarar a inconstitucionalidade respeitando as regras do artigo supra citado.

3. Controle concentrado ou principal.

Características: visa declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas não há caso concreto e feito pelo tribunal ou STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Legitimidade e pertinência temática: Os legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica visando o questionamento da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual contestados em face da própria Constituição Federal são aqueles definidos no artigo 103, incisos I a IX da Constituição Federal, a saber: a) o Presidente da República; b) a Mesa do Senado Federal; c) a Mesa da Câmara dos Deputados; d) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; f) o Procurador-Geral da República; g) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; h) partido político com representação no Congresso Nacional; i) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Efeitos temporais e modulação: A ação direta de inconstitucionalidade tem caráter dúplice, pois conforme estabelece o artigo 24 da Lei 9.868/99, proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta a ação direta ou procedente eventual ação declaratória e, no mesmo passo, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

A decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos (erga omnes), e também efeito retroativo, ex tunc, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto de ato nulo.